TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004139-53.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1452/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

726/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 58/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **LARISSA VELOSO**

Réu Preso

Aos 21 de julho de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Montes Netto, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, e da defensora da ré, Dra. Fabiana Maria Carlino Luchesi. Iniciados os trabalhos, tendo em vista o atraso da escolta da apresentação da ré, com a anuência da Dra. Defensora, foi inquirida a testemunha comum Miriam Dafni Nunes na ausência da ré, em termo apartado. Logo após o depoimento da testemunha, a ré LARISSA VELOSO, foi apresentada, devidamente escoltada. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório da acusada) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A acusada foi denunciada como incursa na sanção do artigo 33 c.c. artigo 40, VI da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião descrita na peça acusatória juntamente com duas menores estavam no local vendendo drogas, no total de 64 pedras de crack e 4 porções de maconha. A ação penal é procedente. De início, percebe-se claramente a parcialidade dos depoimentos das menores Tamires e Mirian, a primeira atualmente já maior de idade e em juízo procuraram repetir o que já tinham dito na fase policial, quando na ocasião ambas estavam assistidas pela atual advogada da ré, que inclusive funcionou como curadora de Mirian, a qual certamente se entrevistou com essas menores e com a acusada antes das declarações no auto de prisão em flagrante. Nestes depoimentos destas menores, percebe-se nitidamente a estratégia de inocentar a ré de qualquer conduta delituosa, chegando Mirian a dizer que os policiais disseram que as drogas tinham sido encontradas em um cano, versão essa completamente diferente das que foram dadas pelos policiais militares que fizeram a abordagem das três. Tanto na polícia quanto em juízo, os militares disseram com segurança e sem qualquer oscilação de conteúdo que tinham recebido denúncia de que três mulheres estariam traficando drogas na rua Péricles Soares; que foram até o local e pelas vestimentas identificaram as três; os dois policiais disseram, inclusive em juízo, que durante a abordagem Larissa, ora acusada, retirou de suas vestes 64 pedras de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

crack, enquanto que Tamires retirou de se sutiã 4 trouxinhas de maconha, sendo que as três disseram ter vindo da cidade de Ibaté com a finalidade de venderem drogas. Como se vê, os depoimentos dos dois policiais são coesos e idênticos aos prestados no auto de prisão em flagrante e divergem completamente da versão da ré e das suas duas amigas. Nesse caso, deve-se aceitar a informação dos policiais, os quais não tinham nenhum motivo para tentar incriminar a acusada, ao contrário de suas duas amigas que com ela estavam, que certamente têm interesse em inocentar a ré, dada a amizade e o fato de estarem juntas na mesma atividade ilícita. Assim, deve se desconsiderar os depoimentos de Tamires e Mirian, os laudos encartados nos autos comprovam a materialidade referente à posse das drogas, ou seja, cocaína e maconha. Pelos depoimentos dos policiais, verifica-se que a atividade envolvia as duas menores na ocasião (Tamires e Mirian), daí a existência da causa de aumento do art. 40, VI. Isto posto, requeiro a condenação da acusada nos termos da denúncia. Embora possível a redução de pena do art. 33 §4º, o redutor não pode ser no máximo, dada a quantidade e a diversidade de drogas, posto que o critério para se adotar este redutor é exatamente o grau de nocividade da conduta, aferido pela quantidade e diversidade de drogas. A causa de aumento também deve ser reconhecida, em razão da nítida participação das menores no tráfico, posto que as circunstâncias e a fala delas perante os policiais indicaram o envolvimento das menores. No tocante ao regime e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, embora reconheça que existem julgados nesse sentido, adotando-se medida mais branda, há por outro lado diversas decisões inclusive deste Tribunal de Justiça do Estado no sentido de que o judiciário deve ficar atendo à realidade dos fatos, especialmente em caso de tráfico de drogas, em que há um enorme malefício social por parte do agente, e que exige um maior rigor na punição. Ademais, a adoção de regime aberto e pena restritiva de direito soaria perante a sociedade uma sensação de impunidade, longe de cumprir a finalidade de prevenção geral da sanção penal, posto que não serviria de espelho para desestimular condutas idênticas. Assim, não se mostra cabível o regime mais brando para início de cumprimento de pena e tampouco mostra-se adequado e suficiente para fins de reprovação e prevenção a esse tipo de delito a mera fixação de pena restritiva de direito. Assim, o Ministério Público entende que não é possível se fixar o regime aberto e tampouco adotar-se a substituição de pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: LARISSA VELOSO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 56.752.483-8, residente e domiciliada na Rua Estanislau Apreia, 55 - Jardim Cruzado - Ibaté/SP, acusada nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar MEMORIAIS FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente quanto à acusada supra. Em que pesem a circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrada após as oitivas das testemunhas ouvidas neste E. Juízo, a acusada não é autora do delito do qual está sendo acusada, e por tais motivos, deve ser absolvida. Em audiência, a ré relatou que na data dos fatos veio para a cidade de São Carlos encontrar duas amigas, e na ocasião portava duas porções de maconha da qual faria uso, bem como R\$ 5,00 (cinco reais) em dinheiro, do qual usaria para pagar o ônibus para retornar para sua casa. Quando da abordagem policial, relatou a ré ter sofrido xingamentos. Esclareceu não possuir mais nada em sua posse e desconhecer a origem da droga apreendida no flagrante. A testemunha Policial Militar JEFERSON, relatou que recebeu um chamado, via 190, e que realizou a abordagem da acusada na companhia de duas amigas, informou não conhecer a acusada dos meios policiais. A testemunha Policial Militar OTÁVIO, também relatou ter recebido chamado via 190, disse que o local dos fatos é conhecido pela pratica de tráfico, mas que nunca viu a acusada, em um primeiro momento disse que apenas as duas menores assumiram estar traficando e depois, disse que a acusada também teria assumido que estava traficando, restando incontroverso. A testemunha TAMIRIS relatou que a acusada veio encontra-la na casa de sua avó, e que ali ficaram até a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

abordagem policial. A testemunha MIRIAM relatou que estava em São Carlos com TAMIRIS, a qual tinha vindo na casa de sua avó, confessou ter vindo pra São Carlos vender droga, relatando que LARISSA não tinha conhecimento de tal fato, e tampouco participou de tal comercialização. Esclareceu que os policiais militares encontraram a droga em um cano da rua, não sendo localizado o entorpecente apreendido na posse da acusada. Vale ressaltar que nenhum objeto/instrumento que pudesse ser entendido como destinado à pratica de trafico de entorpecentes foi encontrado com a acusada, restando evidente não ser a mesma, autora do crimes descritos na denúncia. Ratificando o supra alegado, importante ressaltar que a acusada, sequer era conhecida pelos policiais militares que realizaram a apreensão, observando-se ainda, que o local dos fatos é conhecido e a ré jamais foi vista ali. No desenvolver do feito, bem como pelas provas colhidas em audiência, restou comprovado que a acusada LARISSA VELOSO não teve qualquer envolvimento com a pratica do crime de trafico de entorpecentes. Verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar a denunciada a prática do crime constante da denúncia. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que a acusada tenha a intenção de vender "droga". Diante da insuficiência de prova, não há como imputar a denunciada a autoria da acusação trazida na denúncia, desta feita requer seja absolvida nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP. As provas colhidas ratificam que a acusada não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do indubio pro réu, vez que certa é a dúvida quanto a culpa atribuída à ré quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos, sendo eles a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo. Ante o exposto requer V. Excia digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Outrossim, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite, é que a acusada responda pelo crime que de fato cometeu, ou seja, a conduta prescrita no art. 28 da Lei 11.343/2006, haja vista ser a mesma dependente de substância química. Por necessário, ad argumentam, caso vossa Excia. entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, e nos termos da resolução nº 5 de 15/02/2012 do Senado federal. Aplicando-se ainda a redução máxima. Bem como, que a acusada possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, nesses termos, pede deferimento. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LARISSA VELOSO, RG 56.751.483, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 11 de maio de 2017, por volta das 18h48min, na Rua Professor Péricles Soares, nº 77, São Carlos III, nesta cidade e comarca, LARISSA, previamente ajustada e agindo com unidade de propósitos e desígnios com as adolescentes Tamires Gabrieli de Toledo Vicente Tomas e Miriam Dafni Nunes, então contando, respectivamente, dezessete e dezesseis anos, traziam consigo, para fins de mercancia, o total de sessenta e quatro pedras de crack e quatro porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam determinação para averiguar denúncia anônima versando tráfico de drogas levado a cabo no local dos fatos por três mulheres. Na posse das características das três suspeitas, os milicianos rumaram para a Rua Professor Péricles Soares, n° 77, ao que se depararam com LARISSA e as adolescentes Tamires e Miriam sentadas na calçada, cujas características se coadunavam com o teor da denúncia supramencionada, justificando abordagem. Cientificadas do teor das informações, as três mulheres foram orientadas a aguardar a chegada de uma policial feminina para que a busca pessoal fosse realizada. Contudo, antecipando-se, LARISSA retirou do interior de seu sutiã as referidas porções de crack,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

devidamente embaladas, bem como a quantia de R\$ 15,00. A seguir, repetindo o ato de sua comparsa, Tamires retirou do interior de suas vestes as outras quatro porções de maconha, além da importância de R\$ 10,50. Já Miriam se limitou a entregar os R\$ 4,00 que trazia consigo. Instadas, a denunciada e Tamires confessaram informalmente que procediam da cidade e comarca de Ibaté-SP e que aqui estavam para vender drogas, justificando a prisão em flagrante delito da primeira e a condução das adolescentes ao distrito policial. A ré foi presa e autuada em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág.48). Expedida a notificação (pág.206), a ré, através de sua defensora, apresentou defesa preliminar (pág.176/181). A denúncia foi recebida (pág.182) e a ré foi citada (pág. 217). Em audiência realizada em 18 de julho, sendo a ré interrogada, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nesta audiência, foi inquirida uma testemunha comum. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, a desclassificação da conduta imputada para o artigo 28 da Lei de drogas ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudos de fls. 24/27 e 145/149, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvida em juízo, a acusada negou o tráfico de drogas e afirmou ser apenas uma usuária de maconha, negando a posse e propriedade do "crack" apreendido. Sua versão, nem de longe, convence. Os policiais ouvidos em juízo, descreveram, com detalhes, a abordagem que culminou na prisão em flagrante da ré. Esclareceram que estavam em patrulhamento e que foram verificar uma denúncia anônima de que três mulheres estariam traficando drogas. Chegando ao local indicado, avistaram a ré na companhia de duas adolescentes. Ao ser indagada, a acusada retirou de suas vestes, do interior da blusa, 64 pedras de "crack" e a quantia de quinze reais, admitindo aos milicianos, informalmente, que estaria traficando drogas. Uma das jovens que acompanhava a ré também admitiu o tráfico ilícito. Deixo de conferir qualquer credibilidade aos depoimentos prestados pelas jovens Tamires e Mirian, considerando que são amigas da acusada e que também se encontravam no mesmo contexto delitivo, sendo natural que queiram colaborar com a amiga adulta que se encontra encarcerada, o que é muito comum em casos como os dos autos. Verificase ainda, pela prova colhida em juízo, que o tráfico ilícito envolveu duas adolescentes. Desta forma, o contexto acima descrito não deixa qualquer dúvida de que se trata realmente do delito de tráfico de drogas, devendo ser afastadas as teses defensivas de absolvição ou de desclassificação da conduta. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de ré primária e que conta com idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe a pena mínima na primeira fase da dosimetria, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Ausentes agravantes ou atenuantes. Presentes a causa de aumento do artigo 40, VI da Lei 11343/06 e a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, devendo a pena ser tornada definitiva em um ano, onze meses e dez dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa. Não vislumbro, ao contrário do que defendeu o M.P., qualquer motivo concreto para a redução da pena em patamar inferior ao máximo, já que no entender deste magistrado, a quantidade e variedade das drogas apreendidas não superaram a média dos casos de tráfico que chegam nas varas criminais desta comarca. Curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, especialmente do STJ e STF e, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, que se somará à primeira, no montante de dez dias-multa, também no valor mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. CONDENO, pois, LARISSA VELOSO à pena de um (1) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão e de 194 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter transgredido o artigo 33, "caput" e § 4º, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Autorizo a devolução dos telefones celulares apreendidos, desde que comprovada a origem lícita em até 30 dias, mediante apresentação de documentos idôneos de propriedade, caso contrário, fica determinada a perda dos objetos. Declaro a perda do dinheiro aprendido, que deverá ser recolhido em favor da União. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do pagamento da taxa judiciária. Em seguida, foi dito pela Dra. Defensora que não irá recorrer da presente sentença. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz: (assinatura digital)	
Promotor:	
Defensora:	
Detensora.	
Ré:	